

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

Obriga as concessionárias de energia elétrica a instalarem, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), *estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura*. Tais descontos foram autorizados pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que, no seu art. 25, assim dispõe:

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196.htm - art121

Para fazer jus aos descontos, os irrigantes e aquicultores precisam concentrar seu uso da energia no período noturno e dispor de relógios de dupla tarifação para comprovar o horário de consumo.

Na regulamentação desse dispositivo, a Resolução Normativa nº 207, no seu art. 4º dispõe:

Art. 4º Os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso da energia.

Ao exigir que irrigantes e aquicultores paguem pelo medidor, a Resolução prejudica os produtores rurais, sobretudo aqueles que não conseguem pagar pelos relógios de dupla tarifação. Por falta de condições financeiras, podem deixar de usufruir do justo desconto concedido por lei.

Ora, sabe-se que, para todos os demais consumidores, as concessionárias instalam, sem ônus adicional, os medidores necessários à cobrança pela energia consumida. Não é apresentada qualquer justificativa para discriminar o irrigante ou o aquicultor.

Além disso, conforme se depreende da leitura do art. 25 da Lei nº 10.438, é concedido o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, mas, em nenhum momento, a Aneel é autorizada a transferir, para o consumidor, o ônus da instalação do equipamento de medição necessário para consubstanciar a concessão do desconto. A Resolução, portanto, exorbita as competências atribuídas por lei àquela agência reguladora.

Ademais, tal imposição contraria o espírito que permeia a Lei nº 10.438, de 2002. No seu art. 14, por exemplo, ao tratar da universalização do uso de energia elétrica, fica ressaltado que o atendimento *será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública*. Ora, os irrigantes e outros produtores rurais têm a classificação B2. Determina o art. 14 da Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, **será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública,** e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local;

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, **quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie.**

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (grifo nosso)

Por todas essas razões e, sobretudo, porque o art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, exorbita as competências da Aneel, defendemos a sustação dos efeitos desse dispositivo e a obrigatoriedade de as concessionárias instalarem, sem qualquer ônus adicional, os medidores de dupla tarifação para os irrigantes e aquicultores.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA